



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



# **CONTAS DE GOVERNO**

## **PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

### **EXERCÍCIO 2019**

**Relatório Técnico de Defesa**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Secretaria de Controle Externo de Previdência**

**Cuiabá-MT, 20 de agosto de 2020**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA .....</b>	<b>2</b>
2.1. UNIDADE GESTORA ÚNICA .....	3
2.1.1. Irregularidade 01 - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única .....	3
2.2. BASE CADASTRAL .....	11
2.2.1. Irregularidade 02 - Atualização da base cadastral da MTPREV.....	11
2.3. AVALIAÇÃO ATUARIAL .....	16
2.3.1. Irregularidade 03 - Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais .....	16
2.4. - AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	19
2.4.1. Irregularidade 04 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas .....	19
2.5. PLANO DE CUSTEIO .....	22
2.5.1. Irregularidade 05 - Custo Normal .....	22
2.5.2. Irregularidade 06 – Custo Suplementar.....	27
2.6. CONTABILIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA .....	31
2.6.1. Irregularidade 07 - Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do Poder Legislativo.....	31
2.7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	33
2.7.1. Irregularidade 08 – Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias .....	33
2.7.2. Irregularidade 09 - Atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias .....	35
2.8. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP .....	38
2.8.1. Irregularidade 10 – Ausência de CRP por via administrativa .....	38
2.9. CONSELHO DE PREVIDÊNCIA.....	40
2.9.1. Irregularidade 11 – Ineficiência da atuação do Conselho de Previdência .....	40
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>4. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>47</b>



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA DEFESA  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO – 2019**

N.º PROCESSO : 243370/2019  
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RESPONSÁVEIS : PREVIDÊNCIA ESTADUAL  
RESPONSÁVEIS : MAURO MENDES FERREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO  
EQUIPE TÉCNICA : ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI  
EQUIPE TÉCNICA : KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR DE ANDRADE  
SUPERVISÃO : EDUARDO BENJOINHO FERRAZ

## 1. INTRODUCÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, exercício de 2019, Exmo. Sr. Mauro Mendes Ferreira, dentro do prazo legal e acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Estadual, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e no art. 137 c e d do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades, com seus achados, a síntese da defesa, análise e conclusão da equipe técnica:





## 2.1. UNIDADE GESTORA ÚNICA

### 2.1.1. Irregularidade 01 - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única

#### 2.1.1.1. Irregularidade 1.1 - Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV

**LB 22. Previdência\_Grave\_22.** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**1.1.** Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50, da Lei Complementar nº 530/2014, Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015), Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018) e Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1– Relatório Preliminar)**

#### Síntese da Defesa

A defesa alega que definir o cronograma de adesão dos Poderes ao MTPREV não se constitui em atribuição do Chefe do Poder Executivo e, sim, do Conselho de Previdência, de acordo com a Lei Complementar nº 560/2014, com a participação dos Chefes dos Poderes e de Órgãos Autônomos e representantes dos servidores.

Informou que já se tentou promover a realização de estudos para a migração, mas as conclusões obtidas sempre se mostravam inviáveis, em razão do impacto financeiro em alguns Poderes e Órgãos Autônomos.





Menciona, ainda, que a constitucionalidade da unidade gestora sempre foi objeto de grande controvérsia, tendo sido consolidada, apenas e tão somente, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.297/2019 pelo Supremo Tribunal Federal.

A edição da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe novos parâmetros para a constituição da Unidade Gestora e estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para sua instituição, de modo que a elaboração desse cronograma poderia se consolidar dentro desse prazo (elaboração e cumprimento).

Desta forma, a defesa aguarda que seja acatada a justificativa, visto que a Emenda Constitucional nº 103/2019, concedeu o prazo de 2 anos para a realização das providências voltadas à consolidação e às adequações tratadas pelo § 20 do art. 40 da Constituição Federal.

### **Análise da Defesa**

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar, a MTPREV foi criada para dar cumprimento aos preceitos constitucionais estabelecidos pelo § 20 do art. 40 da CF/88, com alteração pela EC nº 103/2019, *in verbis*:

#### **Constituição Federal/1988**

Art.40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar nº 530/2014, no art. 50, determinou que compete ao Conselho de Previdência estabelecer um cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos Autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições





e concessão de benefícios previdenciários, conforme transcrição a seguir:

**Art. 50** O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

Entretanto, no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12/11/2019, possibilitou-se que a adequação do órgão ou entidade gestora do regime de previdência social deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, a saber:

Art. 9º

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Tendo em vista, o prazo estabelecido pela Emenda Constitucional, no máximo de 2 (dois), para adequação da unidade gestora da MTPREV, em cumprimento aos preceitos constitucionais estabelecidos pelo § 20 do art. 40 da CF/88, **considera-se sanada a irregularidade**.

Contudo, **RECOMENDA-SE**, ao Chefe do Poder Executivo para que submeta ao Conselho de Previdência a necessidade de definir cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV, para centralização das atividades previdenciárias do Estado e elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições, despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamento, financeiro, real situação dos limites de gastos estabelecidos pela LRF e cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos.





### **2.1.1.2. Irregularidade 1.2 - Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado**

**LB 22. Previdência\_Grave\_22.** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**1.2.** Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, bem como a elevada proporção de terceirizados no lotacionograma, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1- Relatório Preliminar)**

#### **Síntese da Defesa**

Informou o defensor que se buscou uma ação conjunta com o órgão central de gestão de pessoas do Poder Executivo – SGP/SEPLAG para suprir a necessidade de pessoal, conforme Ofício nº 891/GAB/MTPREV (protocolo nº 614556/2019).

A Secretaria de Planejamento – SEPLAG, em resposta por meio do Ofício nº 343/2020/GAB/SEPLAG (protocolo nº 232028/2020), ressaltou que a Emenda Constitucional nº 81/2017 veda a admissão e contratação de pessoal, exceto nos casos que não acarretem aumento de despesas e aqueles decorrentes de vacâncias de cargo efetivo, mencionando, ainda, a vedação por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Dessa forma, concluíram que a melhor medida seria realizar o remanejamento dos servidores de outros órgãos para aproveitar a mão de obra, ação em andamento, porém, com dificuldades, pois os demais órgãos também possuem carência de pessoal.





Justificou, ainda, que a MTPREV vem otimizando a utilização da sua mão de obra e investindo em sistemas, a fim de tornar seus processos menos burocráticos e digitais.

Na tentativa de suprir a ausência de preenchimento do quadro de servidores efetivos da MTPREV, a defesa aguarda reconsideração deste item.

### Análise da Defesa

No relatório técnico preliminar mencionou-se o Parecer Prévio n° 9/2019 - TP (Processo n° 856-7/2019), referente às contas anuais de governo do exercício de 2018, do qual recomendou ao Chefe do Poder Executivo, à época, a adoção de medidas efetivas para centralizar a gestão previdenciária, principalmente a readequação da estrutura administrativa da MTPREV, com provimento dos cargos vagos por servidores efetivos, a saber:

22) realize a readequação da estrutura administrativa da MTPREV, com o provimento dos cargos vagos por servidores efetivos, para realizar a integração das demandas após integração dos poderes e órgãos autônomos

De fato, a defesa encaminhou cópia dos Ofícios n° 891/GAB/MTPREV (protocolo n° 614556/2019) e n° 343/2020/GAB/SEPLAG (protocolo n° 232028/2020), evidenciando a solicitação para suprir a necessidade de pessoal, através da ação conjunta com o órgão central de gestão de pessoas do Poder Executivo - SGP/SEPLAG.

A própria defesa relatou que a SEPLAG ressaltou que a Emenda Constitucional n° 81/2017 veda a admissão e contratação de pessoal (exceto os casos que não acarretem aumento de despesas e aqueles decorrentes de vacância de cargo efetivo), bem como, encontra-se vedado, também, por força da Lei Complementar Federal n° 173/2020. A solução, de acordo com o defendant, seria tentar realizar o remanejamento dos servidores de outros órgãos, entretanto, com dificuldades, visto que os demais órgãos possuem carência de pessoal.

Nesse sentido, a defesa mencionou que está otimizando a utilização da sua mão de obra e investindo em sistemas, com o intuito de tornar seus processos menos burocráticos e digitais.





Não obstante algumas ações com o objetivo de solucionar a situação atual, o quadro de pessoal da MTPREV permanece insuficiente e inadequado, em virtude da ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, bem como a elevada proporção de terceirizados no lotacionograma, persistindo a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas internas.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

#### **2.1.1.3. Irregularidade 1.3 - Centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV**

**1.3. Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREV-MF, e o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 2.1– Relatório Preliminar)**

#### **Síntese da Defesa**

Alega a defesa que a centralização da folha de pagamento dos inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso é medida de grande complexidade, que avança de forma gradativa.

Relatou o defendente a solicitação de algumas informações dos Poderes e Órgãos Autônomos com o objetivo de dimensionar os recursos necessários para a execução da centralização da folha de pagamento, bem como a participação de servidores de cada Entidade:

- Quantidade de servidores aposentados (referente à folha de janeiro/20);
- Quantidade de pensionistas (referente à folha de janeiro/2020);
- Cópia dos Planos de Cargos e Carreiras existentes para os inativos;
- Cópia das Tabelas Salariais existentes para os inativos;
- Informações técnicas sobre o banco de dados das referidas folhas de pagamento;





- Configuração técnica dos sistemas utilizados para geração das folhas de pagamento;
- Forma de crédito salarial e qual instituição bancária responsável;
- Quais os dados cadastrais estão contemplados na base de dados;
- Dados das consignações descontadas em folha (empréstimos, sindicatos, plano de saúde etc.)

Informa que o sistema responsável pela gestão da folha de pagamento do Executivo é o SEAP e está sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Afirma ter havido a tentativa de estabelecer a cooperação entre a MTPREV e a SEPLAG para a centralização do pagamento, utilizando horas de consultoria contratada pela SEPLAG, porém, por motivos contratuais, ficou prejudicado. A contratação foi feita diretamente pela MTPREV (Ofício 524/2020/GAB/SEPLAG).

Mencionou que foi elaborada a Nota Técnica com o intuito de se obter recursos para a contratação de solução tecnológica.

O defendente alega ter ciência da importância da centralização do pagamento e tem buscado medidas para a implementação. Porém, sustenta que deve ser reconhecida a complexidade da ação: alinhamento de expectativas/procedimentos com todos os atores envolvidos (órgãos/poderes), necessidade de recursos de elevada monta para contratação da solução tecnológica e ainda as dificuldades de comunicação impostas pela pandemia.

Informou que a próxima medida é a elaboração do Termo de Referência e a contratação de empresa especializada. Neste sentido, a defesa aguarda a reconsideração deste apontamento diante das ações realizadas.

### **Análise da Defesa**

Na análise das contas anuais de governo do exercício de 2017, foi abordada a gestão da folha de pagamento das aposentadorias e pensão pela MTPREV e constatou-se que a supervisão e o processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual se encontra sob a responsabilidade da





Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Gestão – SEGES.

Esta situação contraria o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREV-MF, haja vista que, consoante anteriormente explanado, o comando, a coordenação ou o controle do pagamento da totalidade dos benefícios previdenciários não pode ser cometido a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do ente federativo, sob pena de descaracterização da unidade gestora única.

À vista disso, a conduta havia sido imputada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, nas contas anuais de governo do exercício de 2017, em virtude de a competência estabelecida pelo art. 66, inc. V, da Constituição de Mato Grosso, atribuir ao Governador a incumbência de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado.

Ademais, o Governador é o presidente do Conselho de Previdência, previsto pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 560/2014, cujas competências, dentre outras, está a de propor diretrizes para a atuação da MTPREV, como Unidade Gestora Única, nos termos do art. 10, inc. II, desta LC.

Dessa maneira, o Parecer Prévio 3/2018 – TP, recomendou que fossem adotadas providências em conjunto com a SEGES e o RPPS estadual para a efetiva operacionalização centralizada das atribuições relacionadas à folha de pagamento dos benefícios previdenciários, conforme cita-se a seguir:

**Parecer prévio 3/2018 – TP**

(...)

34) providencie, junto à Seges e ao MTPREV, a efetiva operacionalização centralizada das atribuições do MTPREV no tocante ao pagamento dos benefícios previdenciários estaduais;

Além do mais, nas contas anuais de governo do exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019), recomendou ao atual Chefe do Poder Executivo adoção de medidas efetivas para centralizar a gestão previdenciária, a saber:





(...)

21) adote medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle do pagamento dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 560/2014;

É importante destacar os efeitos da inobservância do princípio constitucional da unicidade da administração, do gerenciamento e da operacionalização das atividades institucionais do RPPS/MT: privilégios em favor de Poderes, Órgãos ou categorias; elevação dos custos ao poder público; aumento da demanda de recursos humanos; menor grau de especialização, profissionalização e capacitação técnica no gerenciamento dos pagamentos dos benefícios previdenciários; minimização da transparência, e possibilidade de fraudes.

Por fim, muito embora tenham sido tomadas algumas medidas no sentido de dimensionar os recursos necessários para a execução da centralização da folha de pagamento, não se verificou a resolução da exigência quanto à centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, inclusive no que tange aos aposentados e pensionistas do Poder Executivo, uma vez que o pagamento continua a ser realizado pela SEPLAG.

Desde modo, **mantém-se a irregularidade.**

## 2.2. BASE CADASTRAL

### 2.2.1. Irregularidade 02 - Atualização da base cadastral da MTPREV

**2. LB 11 Previdência\_Grave\_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

**2.1.** Inexistência de elaboração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base cadastral dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna, em desconformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP. **(Tópico 3.2– Relatório Preliminar)**





## Síntese da Defesa

A defesa mencionou que houve a previsão orçamentária no ano de 2019 para a execução do Censo no ano de 2020 (Plano de Trabalho Anual - Anexo 07).

Na sequência, menciona que foi publicado o Decreto nº 556, de 06 de julho de 2020, que instituiu no âmbito da MTPREV a atualização cadastral obrigatória, estabelecendo normas gerais destinadas a corrigir, atualizar e ampliar os dados cadastrais referentes aos aposentados, pensionistas, dependentes e representantes legais.

Informou que, logo em seguida, foi publicada a Portaria nº 80/2020 (Anexo 09), que dispõe sobre os procedimentos referentes ao Censo Previdenciário Cadastral dos Aposentados e Pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Relatou que o procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada está em andamento, com previsão de início do Censo Previdenciário para o dia 02/11/2020.

Diante das medidas adotadas, a defesa aguarda a reconsideração deste apontamento.

## Análise da Defesa

A base cadastral da MTPREV é composta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e dos Órgãos Autônomos Ministério Público, Defensoria e Tribunal de Contas, em atendimento ao art.12 da Portaria nº 403/2008, que estabelece que a avaliação atuarial deverá conter os dados de todos os servidores, *in verbis*:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.





Assim, a base cadastral do RPPS deve conter informações funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, tais como matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo, carreira, sexo, estado civil, dependentes, tempo de contribuição ao RGPS/RPPS, valor da remuneração, valor do benefício, entre outras.

Essas informações são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial, juntamente com as premissas atuariais e resultam no cálculo das reservas matemáticas, em determinado período, o qual corresponde ao valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras. Estes valores representam o montante que o RPPS deve ter em seu patrimônio capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões).

As informações contidas na base cadastral são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, por isso, o gestor deve garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

A utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente, na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, subvertendo o seu resultado. Dentre as principais consequências, pode-se citar: a) no resultado da avaliação atuarial: provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas que não espelhem a realidade do RPPS; b) falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; c) no controle na concessão de benefícios previdenciários: informações como idade, sexo, cargo, data de ingresso, tempos averbados influenciam no cálculo dos benefícios a receber, gerando uma expectativa de direito ao segurado; d) no gerenciamento da folha de pagamento: informações sobre o cargo são necessárias à aplicação de reajustes, do CPF para descontos do imposto de renda; e, e) na arrecadação de contribuições previdenciárias: informações sobre nome, CPF, matrícula, remuneração são primordiais para a individualização das contribuições.

Diante da relevância descrita, a Lei nº 10.887/2004 determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos **aposentados e pensionistas** para a devida atualização da base cadastral, nos termos citados:





Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

(...)

II - Procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Conferindo maior amplitude, o art. 12 da Portaria nº 403/2008 estabelece que a base de dados utilizada para a avaliação atuarial deve contemplar informações de **todos os servidores ativos, inativos e pensionistas**, e seus respectivos dependentes, de **todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo**,

Além disso, o art. 13, da Portaria nº 403/2008, estabelece que o parecer atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

Na Avaliação Atuarial de 2018 da MTPREV, base de dados em 31/12/2017, o atuário responsável recomendou para que fosse feita análise das informações contidas nos sistemas, se necessário, sua adequação, realização de checagem amostral para acompanhamento futuro, bem como a realização de recadastramentos periódicos:

#### **Avaliação atuarial de 2018 – Considerações Finais**

(...)

- a) análise das informações contidas nos sistemas e, caso necessário, a adequação da base de dados;
- b) que seja realizada checagem amostral para acompanhamento futuro;
- c) que sejam realizados recadastramentos periódicos;

Este assunto foi abordado nas Contas de Gestão do RPPS Estadual de 2015, (Processo nº 25364/2015), Acórdão nº 154/2016, bem como nas Contas Anuais de Governo de 2017, com recomendação no Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, para elaboração, por parte do Conselho de Previdência da MTPREV, de um plano de ação para a atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos.





A respeito da realização do censo previdenciário estadual, no relatório técnico preliminar consta a informação da publicação no Diário Oficial nº 27558, em 01/08/2019, da Resolução nº 23/2019, do Conselho de Previdência da MTPREV, autorizando a realização do Censo Previdenciário para aposentados, pensionistas e seus dependentes de todos os poderes e órgãos autônomos.

A defesa encaminhou cópia da publicação do Decreto nº 556/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07/07/2020, que instituiu, no âmbito da MTPREV, a atualização de dados cadastrais obrigatória destinada a corrigir, atualizar e ampliar os dados cadastrais referentes aos servidores inativos, pensionistas, seus dependentes e representantes legais, bem como, cópia da Portaria nº 080/2020, que dispõe sobre os procedimentos referentes ao Censo Previdenciário Cadastral dos Inativos e Pensionistas.

Informou ainda, que está em andamento o procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada, com previsão de início do Censo Previdenciário para o dia 02/11/2020.

No entanto, observa-se que a defesa apresentou apenas ações relacionadas aos **inativos e pensionistas do Poder Executivo**. Não houve demonstração quanto à atualização das informações dos **ativos, inativos e pensionistas dos demais Poderes e Órgãos**, tampouco dos **servidores ativos do Executivo**, decisão que se encontra dentro da alçada direta do deficiente.

Desta forma, considerando que o censo previdenciário (atualização das informações funcionais) deve abranger todos os servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos Autônomos vinculados ao MTPREV, **mantém-se a irregularidade**.

**RECOMENDA-SE**, ao Chefe do Poder Executivo para que apresente um plano de ação para a realização do censo previdenciário dos servidores ativos do Poder Executivo, bem como, que realize a sujeição e deliberação, por meio do Conselho de Previdência, de um plano de ação que contenha o cronograma para a execução do censo previdenciário dos servidores ativos e inativos dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.





## 2.3. AVALIAÇÃO ATUARIAL

### 2.3.1. Irregularidade 03 - Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais

**3. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2019.

**(Tópico 4 – Relatório Preliminar)**

#### Síntese da Defesa

A defesa expôs que não possui no seu quadro nenhum profissional com formação em atuária e que as avaliações atuariais são feitas por um profissional contratado mediante processo licitatório.

Argumenta que a Portaria nº 464/2018 alterou as regras para a elaboração da avaliação atuarial, inovando ao estabelecer a necessidade de pareceres atuariais nas ações governamentais que impliquem em aumento do gasto com pessoal que produzam efeitos no passivo atuarial.

Ademais, a MTPREV realizou o primeiro certame licitatório, que restou fracassado, conforme cópia do Diário Oficial (Anexo 10). O processo licitatório teve que ser reiniciado e concluído posteriormente.

Justifica, por estas razões, que não foi possível finalizar a entrega da avaliação atuarial de 2019 na data prevista em lei. O MTPREV adotou medidas para que não ocorresse o atraso, mas por motivo do fracasso do primeiro processo licitatório tornou-se inviável o cumprimento do prazo de 31/03/2019.

#### Análise da Defesa

Faz se necessário relembrar que, após a conclusão da avaliação atuarial, os dados são encaminhados para a Secretaria de Previdência Social, através do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, com





o preenchimento do Demonstrativo da Avaliação Atuarial - DRAA, cujo calendário de envio de informações é publicado, anualmente, pela SPREV/SRPPS, de acordo com a Portaria MPS n° 204/2008, a saber:

Art. 5º

(...)

XVI – encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

(...)

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

(...)

6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas “b” a “g” serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I – o DRAA, previsto na alínea “b”, até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

No relatório técnico preliminar consta que as informações da avaliação atuarial de 2019, base cadastral em 31/12/2018, **deveriam ter sido encaminhadas, até o dia 31/03/2019**, porém sua elaboração ocorreu, em 06/02/2020, **e o envio, somente em 12/08/2020**:

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2019		Aguardando certificado digitalizado	12/08/2020

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>

Além do mais, a defesa justificou que não possui no seu quadro nenhum profissional com formação em atuária e que as avaliações atuariais são feitas por um profissional contratado mediante processo licitatório.

Mencionou que o primeiro certame licitatório para a contratação de empresa especializada em atuária restou fracassado e que, de acordo com termo de fracasso publicado no Diário Oficial, em 08/11/2019, o processo teve que ser reiniciado e concluído posteriormente, a saber:





MTPREV

MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

TERMO DE FRACASSO

Presidente do Mato Grosso Previdência no uso de suas atribuições Declara **FRACASSADO** o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico 01/2019/ MTPREV, Processo Administrativo n.º 435793/2019/MTPREV, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em atuária para execução de estudos e reavaliação atuarial de 2019, para atender demanda do MTPREV, conforme Decisão disponível nos autos e no site da Secretaria de Estado de Gestão - [www.gestao.mt.gov.br](http://www.gestao.mt.gov.br) - link: <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br>.

Cuiabá, 07 de novembro de 2019.

  
ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA  
Diretor-Presidente da MTPREV

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria de Estado de Gestão - Imprensa Oficial  
[Clique aqui para verificar a assinatura](#)

Justifica a defesa que, por estas razões, não foi possível finalizar a entrega da avaliação atuarial de 2019 na data prevista em lei, ou seja, em **31/03/2019**. Entretanto, faz-se necessário destacar que o termo de fracasso é datado em **07/11/2019**, posterior a data final de entrega do DRAA.

Isso demonstra que o fracasso do pregão não justifica o atraso, sendo este proveniente da ausência de medidas prévias e adequadas para a contratação tempestiva do profissional que irá realizar o cálculo atuarial.

Para demonstrar que o problema é sistêmico e vem ocorrendo ano após ano, segue abaixo a data de entrega intempestiva do DRAA, referente aos períodos de 2017, 2018 e 2019.

Exercício	Data de Envio do DRAA	Data Limite
2019	12/08/2020	31/03/2019
2018	30/11/2018	31/03/2018
2017	27/12/2017	31/03/2017

**Fonte:** [www.cadprev.previdencia.gov.br](http://www.cadprev.previdencia.gov.br)

Por fim, diante da responsabilidade atribuída ao Chefe do Poder Executivo de promover uma política previdência eficiente, é fundamental que haja o zelo e o esforço na entrega tempestiva do DRAA e, principalmente, do Cálculo Atuarial, propiciando um diagnóstico e um controle célere da situação atuarial do Estado de Mato Grosso.





O envio destas informações não trata de mera formalidade, e, sim, da publicidade e transparência dos dados/informações à sociedade, seus segurados e dependentes vinculados à MTPREV, desse modo, **mantém-se a irregularidade**.

**RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, a adoção de medidas suficientes a fim de garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do DRAA, assegurando a transparência das informações atuariais.

#### **2.4. - AVALIAÇÃO ATUARIAL**

##### **2.4.1. Irregularidade 04 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas**

**LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**4.1.** Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. (**Tópico 4.2 – Relatório Preliminar**)

#### **Síntese da Defesa**

Relatou o defendente que após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019 o Estado de Mato Grosso iniciou as discussões, no âmbito do Conselho de Previdência, com o objetivo de promover a adequação das normas locais e definir o passivo atuarial. A elevação da contribuição previdenciária do servidor para 14% afetou sensivelmente o passivo atuarial do Estado, além da alteração da receita originária do servidor, da contribuição patronal, aplicação do teto do INSS e da implantação do sistema de previdência complementar.

Dessa forma, esclarece que o Estado promoveu a alteração da alíquota das contribuições previdenciárias de 11% para 14%, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 654/2020, com vigência a partir de 01 de junho de 2020.





Informou que enviou, em 2020, as Mensagens 16 e 17 com o objetivo de definir as regras de concessão de aposentadorias e pensões aplicáveis aos segurados de Mato Grosso e a implantação da previdência complementar, respectivamente. Após aprovadas, será possível a definição do passivo atuarial.

Além disso, mencionou que o MTPREV tem estudado e discutido com os órgãos do Poder Executivo medidas a serem utilizadas para promover a monetização de ativos com destinação específica para o alcance do Equilíbrio Atuarial.

A defesa aguarda pelo acatamento desta justificativa.

### Análise da Defesa

O índice de cobertura das reservas matemáticas é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso não possui processo de capitalização, estando longe de garantir a cobertura das reservas matemáticas, conforme se observa na tabela abaixo:

#### Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (GERAL)	ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA DOS CONCEDIDOS E A CONCEDER	CAPACIDADE DE COBERTURA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	2017	45.495.599,54	42.393.692.512,60	0,001
	2018	129.822.784,40	57.252.094.264,58	0,002
	2019	114.939.230,88	66.951.003.225,61	0,002

**Fonte:** Avaliação Atuarial – 2017, 2018 e 2019.





É importante mencionar que o equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Considerando, meramente, a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

Além do mais, conforme citado no relatório técnico preliminar, a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização; entre outros.

O defendente mencionou que, após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 iniciou o debate, no Conselho de Previdência, para adequar as normas locais e definir o passivo atuarial. O Estado alterou a alíquota das contribuições previdenciárias de 11% para 14%, através da Lei Complementar Estadual nº 654/2020, com vigência a partir de 01 de junho de 2020.

Informou o envio para o Legislativo das Mensagens 16 e 17, com o objetivo de definir as regras de concessão de aposentadorias e pensões e a implantação da previdência complementar, respectivamente, que culminaram na EC nº 92/2020 à Constituição Estadual de Mato Grosso, em que seria possível a definição do passivo atuarial. Citou, ainda, que tem estudado e discutido com os órgãos do Poder Executivo medidas a serem utilizadas para promover a monetização de ativos com destinação específica para o alcance do Equilíbrio Atuarial.





Registra-se que as medidas adotadas na defesa são importantes para que, de forma conjunta com o plano de amortização do déficit atuarial que o Estado precisa instituir, seja iniciado o processo de capitalização e a melhoria gradativa do índice de cobertura das reservas matemáticas.

Não obstante a adoção das medidas citadas, a constatação de evolução gradativa para o alcance do equilíbrio atuarial, somente será possível quando da melhoria dos índices que mensuram a proporção de ativos em relação às reservas matemáticas.

Por esse motivo, **mantém-se a irregularidade.**

## 2.5. PLANO DE CUSTEIO

### 2.5.1. Irregularidade 05 - Custo Normal

**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**5.1.** Desequilíbrio do custo normal, visto a prática de alíquotas (patronal) não condizentes com os recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (**Tópico 5.1 – Relatório Preliminar**)

### Síntese da Defesa

A defesa afirma que o Conselho de Previdência, em 2019, aprovou a alteração da alíquota de contribuição previdenciária e da base de cálculo da contribuição sobre os proventos de aposentados e pensionistas, resultando na aprovação da Lei Complementar nº 654/2020.

Mencionou, ainda, que a elevação da contribuição patronal e sua efetivação na razão de 2:1, nos termos definidos em Lei, colaborará para o atendimento do equilíbrio, além das medidas mencionadas no item anterior (2.4.1) e o estudo para promover a monetização de ativos com destinação específica para o alcance do





equilíbrio atuarial do regime. Dessa forma, a defesa aguarda a reconsideração do presente achado.

### Análise da Defesa

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefício do RPPS, de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 403/2008, **apurado atuarialmente**, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência.

O cenário ideal é que a arrecadação das contribuições dos servidores e a patronal sejam suficientes para cobrir o custo normal com a folha de pagamento dos benefícios concedidos dos aposentados e pensionistas.

Consta no relatório técnico preliminar, o registro de que o cálculo evidenciou o custo normal dos benefícios por Poder e Órgão Autônomo, possibilitando comparar as alíquotas praticadas, tendo em vista que nem todos estão aplicando o mesmo índice de 22%. O resultado da insuficiência está detalhado abaixo:

### Custo Normal Apurado Por Poder e Órgão Autônomo X Alíquota Atual

	Poder Executivo (Civil)	Poder Executivo (Militar)	Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça
<b>CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL</b>	<b>54,23%</b>	<b>64,28%</b>	<b>51,07%</b>	<b>42,74%</b>	<b>42,77%</b>	<b>51,82%</b>	<b>45,50%</b>
**Alíquota de Contribuição - Segurados	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
**Alíquota de Contribuição - Patronal	22,00%	22,00%	11,00%	0,00%	11,00%	11,00%	22,00%
<b>Insuficiência de arrecadação</b>	<b>-21,23%</b>	<b>-31,28%</b>	<b>-29,07%</b>	<b>-31,74%</b>	<b>-20,77%</b>	<b>-29,82%</b>	<b>-12,50%</b>

**Fonte:** Avaliação Atuarial de 2019 – MTPREV, pág. 34.

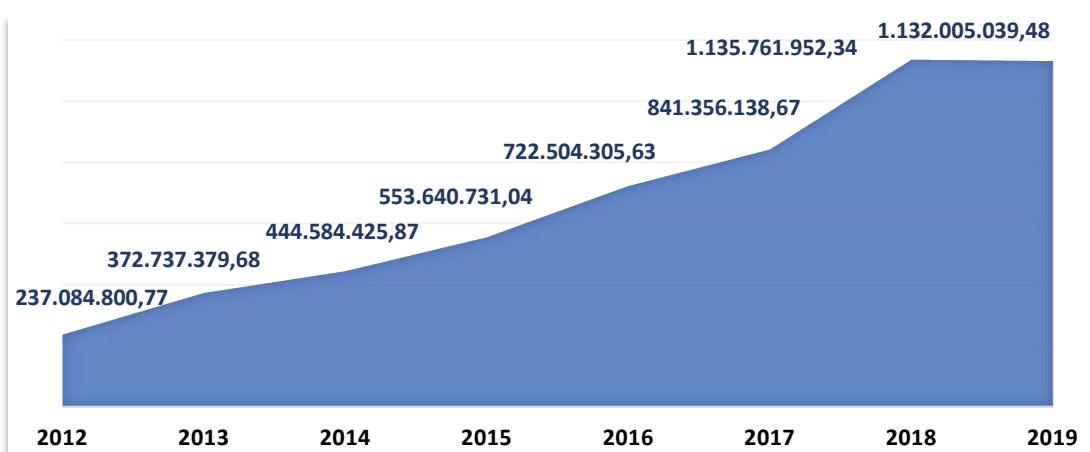
A tabela demonstra a alíquota que cada Poder ou Órgão Autônomo deveria praticar para fins de equilíbrio financeiro entre a receita previdenciária arrecadada e os benefícios previdenciários pagos.





Em consequência de o custo normal ser superior ao recebimento das contribuições oriundas das alíquotas dos servidores e do Ente, no exercício de 2017, a cobertura de insuficiência financeira totalizou R\$ 841.356.138,67, em 2018, o montante foi de R\$ 1.135.761.952,34, um acréscimo de 34,99%, e, em 2019, houve uma leve redução de 0,33%, totalizando o montante de R\$ 1.132.005.039,48.

### **Evolução da Cobertura de Insuficiência Financeira – 2012 a 2019**



**Fonte:** Sistema Fiplan – FIP 729 (Exercícios de 2012 a 2019).

No Parecer Prévio nº 9/2019 -TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018, foi recomendado, ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, para que adotasse medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro do RPPS, a saber:

#### **Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)**

(...)

#### **Recomendação:**

I)

ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, que adote medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias dos poderes e órgãos autônomos e dos servidores públicos, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.





Ainda, na Avaliação Atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, consta no Parecer Atuarial, pág. 40, a orientação do atuário para que cada Poder e Órgão Autônomo altere o custo normal patronal para 22%, a saber:

**Avaliação Atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, elaborada em 06/02/2020.**

(...)

“Com base nos percentuais de Custo Normal, apurado nesta Reavaliação para cada poder e órgão autônomo, **deverá ser alterado o patamar contributivo atual de Custo Normal patronal, para 22,00%.**

A defesa citou a Lei Complementar nº 654, de 19/12/2020, que altera/acrescenta dispositivos às Lei Complementares nº 201, de 20 de dezembro de 2004, e nº 202, de 28 de dezembro de 2004, **que majoraram a alíquota servidor de 11% para 14%, porém não houve alteração na alíquota patronal:**

**Lei Complementar nº 654, de 19/12/2020**

**Art. 1º** - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º (...)**

§ 1º A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

(...)"

**Art. 2º** - O art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

**“Art. 2º (...)**

I - 14% (quatorze por cento):

- a) da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;
- b) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão





federal de supervisão da previdência complementar;

c) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar.

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Diante do exposto, a defesa mencionou apenas a alteração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, da base de cálculo da contribuição nos proventos dos aposentados e pensionas, justificou as medidas mencionadas no item anterior (2.4.1), e as ações para promover a monetização de ativos com destinação específica para o alcance do equilíbrio atuarial do regime.

Desta forma, observa-se que as alíquotas praticadas, em 2019, continuaram insuficientes e, em desacordo com a necessidade demonstrada na avaliação atuarial, referentes à **contribuição previdenciária patronal**, entre os Poderes e Órgãos Autônomos.

Tal fato impacta diretamente na definição do plano do custo normal, afetando a capacidade de pagamento dos benefícios aos seus segurados e das despesas administrativas, acarretando assim a insuficiência financeira a ser honrada pelos cofres públicos.

Ademais, o Governador do Estado de Mato Grosso, como Presidente do Conselho de Previdência, deve adotar medidas a fim de aumentar a citada alíquota nos Poderes e Órgãos Autônomos que ainda não a implementaram.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**





**RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, para que, adote medidas, juntamente com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já consagradas. Posteriormente, que delibere um plano de ação, juntamente com o Conselho de Previdência, a fim de que seja estabelecido um cronograma para a adequação das alíquotas patronais de todos os Poderes e Órgãos, de acordo com a apuração contida no cálculo atuarial.

#### **2.5.2. Irregularidade 06 – Custo Suplementar**

**6. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.1.** Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.1 – Relatório Preliminar)**

#### **Síntese da Defesa**

A defesa mencionou que a elaboração do Plano de Amortização do Déficit Atuarial pressupõe as medidas enumeradas no tópico 2.4.1, as quais ainda se encontram em discussão na Casa de Leis (mensagens 16 e 17). Somente após a definição das regras de aposentadoria e pensão e da implementação do regime de previdência complementar será possível definir o passivo atuarial do Estado, de acordo com os novos parâmetros constitucionais definidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A defesa aguarda o acatamento da justificativa.

#### **Análise da Defesa**

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano (recursos acumulados pelo RPPS). Nesta situação, a Portaria nº 403/2018 determina que seja implementado o plano de amortização, aprovado por Lei, podendo ser por meio de alíquota ou por aportes periódicos, no prazo de 35 anos, *in verbis*:





**Portaria nº 403/20018**

**Art. 18.** No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

**Art. 19.** O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

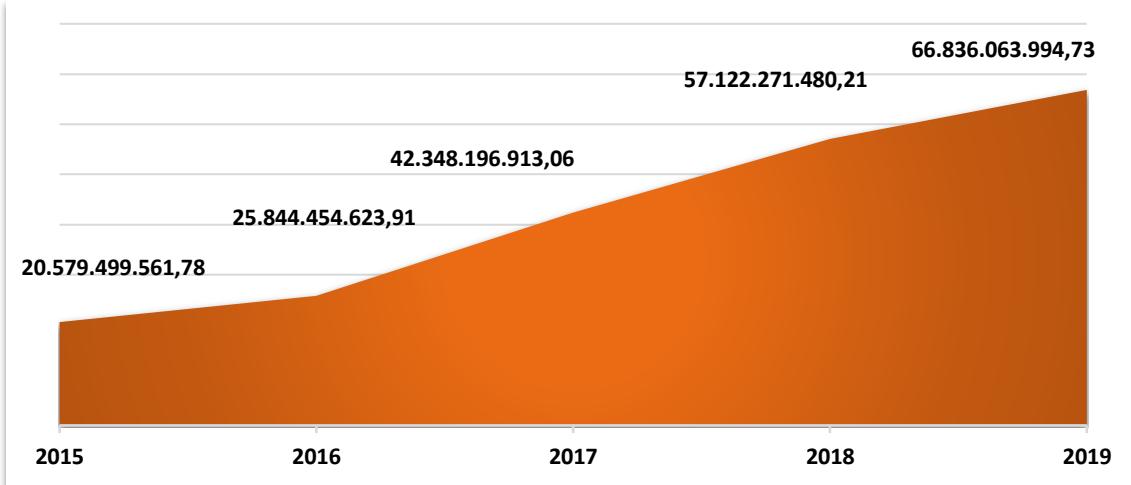
Ressalta-se que a Portaria nº 464/2018 trouxe novos parâmetros para a avaliação atuarial, contudo, sua aplicabilidade é facultativa para o exercício de 2019.

O resultado atuarial da MTPREV apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial, de 2019, o montante do déficit apurado atingiu R\$ 66.836.063.994,73, representando um acréscimo de 17,01% em relação ao último cálculo. A tabela a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos cinco exercícios:





### Evolução do Déficit Atuarial – 2015 a 2019



**Fonte:** Avaliação Atuarial de 2015 a 2019

A falta de implementação do plano de amortização foi abordada nas Contas Anuais de 2016, cuja irregularidade foi afastada no Parecer Prévio n° 02/2017 – TP, permanecendo a seguinte recomendação:

Por fim, os argumentos trazidos são suficientes para justificar os motivos que levaram a autoridade política gestora a não apresentar o mencionado projeto de lei, razão pela qual, **afasta-se a irregularidade**, sem deixar, porém, de **recomendar a adoção de medidas necessárias no sentido de:** - concluir a avaliação atuarial de 2017; - realizar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial e da demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF; e apresentar projeto de lei para implementação do referido plano de amortização. (grifado)

Já nas Contas Anuais de 2019 foi recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para adotar medidas efetivas, juntamente, com o Conselho de Previdência, elaborando plano de amortização do déficit atuarial, bem como apresentar o respectivo projeto de lei para sua implementação:

**Parecer Prévio n° 9/2019 -TP (Processo n° 856-7/2019)**

(..)

**Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual:**





(...)

23) juntamente com o Conselho de Previdência da MTPREV, adote medidas efetivas a fim de elaborar plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

24) apresente projeto de lei para a implementação do plano de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 19, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social;

A defesa justificou que após a definição das regras de aposentadoria e pensão, bem como da implementação do regime de previdência complementar (mensagens 16 e 17), será possível definir o passivo atuarial do Estado, de acordo com os novos parâmetros definidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Argumentou também que as medidas enumeradas no tópico 2.4.1 fazem parte da elaboração do plano de amortização do déficit atuarial.

Ademais, o art. 3º da Lei Complementar nº 654, de 19/12/2020, estipulou, até 31/07/2020, para que o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Conselho de Previdência, apresente e implemente o plano de custeio para equacionar o déficit atuarial da MTPREV, *in verbis*:

Art. 3º O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual.

Ressalta-se que, até a data de elaboração do presente relatório técnico, não houve a aprovação de um plano de custeio contendo o plano de amortização do déficit atuarial.

Assim, diante do exposto, muito embora constate-se medidas sendo tomadas, o fato é que a MTPREV permanece sem o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, impactando diretamente na saúde financeira do RPPS a curto, médio e, principalmente, a longo prazo, o que já tem prejudicado os pagamentos de benefícios aos seus segurados.





Nesse sentido, pela ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, **mantem-se a irregularidade.**

**RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, para que, adote medidas, juntamente com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já consagradas. Posteriormente, que delibere, juntamente com o Conselho de Previdência, a aprovação de um plano de amortização do déficit atuarial.

## **2.6. CONTABILIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA**

### **2.6.1. Irregularidade 07 - Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do Poder Legislativo**

**7. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**7.1.** Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do Poder Legislativo impactando diretamente no Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso. **(Tópico 6 – Relatório Preliminar)**

### **Síntese da Defesa**

Justificou a defesa que a MTPREV é responsável apenas pela gestão da previdência dos servidores do Executivo, dependendo do Conselho de Previdência para a implementação desta atividade relacionada aos demais servidores de outros Poderes e Órgãos Autônomos.

Informou que diversas providências foram tomadas para que as provisões matemáticas previdenciárias fossem lançadas corretamente nas demonstrações contábeis, inclusive junto ao Poder Legislativo, contudo não obteve resposta.

A defesa pede reconsideração deste ponto, visto que, não depende do Poder Executivo a implementação de tal medida.





## Análise da Defesa

De acordo com o relatório técnico preliminar os resultados atuariais são apresentados por Poder/Órgão (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), ficando cada entidade responsável pelos devidos registros das provisões matemáticas previdenciárias e a MTPREV responsável pelo registro das provisões matemáticas do Poder Executivo, conforme detalhamento na tabela abaixo:

**Tabela 1 - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Por Poder/Órgão**

AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2018 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LP	BALANÇO PATRIMONIAL DO ENTE/ÓRGÃO	DIFERENÇA BALANÇO DO ENTE/ÓRGÃO X AVALIAÇÃO ATUARIAL
MTPREV - Executivo - UO 11305	58.285.323.815,95	58.285.323.815,95
Assembleia - Legislativo UO 01101	1.613.682.552,43	--
Tribunal de Justiça - Judiciário - UO 03101	4.007.902.574,49	4.007.902.574,49
Ministério Público Estadual - PGJ - UO 08101	848.191.278,98	848.191.278,98
Tribunal de Contas do Estado - UO 02101	1.943.456.058,86	1.943.456.058,86
Defensoria Pública - UO 10101	252.446.944,90	252.446.944,90
<b>Total das Provisões Matemáticas Previdenciárias a LP</b>	<b>66.951.003.225,61</b>	<b>65.337.320.673,18</b>
		<b>1.613.682.552,43</b>

**Fonte:** Avaliação Atuarial de 2019 da MTPREV, Balanço Patrimonial de 2019 da MTPREV, Assembleia, Tribunal de Justiça, Ministério Público (PGJ), Defensoria, Tribunal de Contas.

No entanto, ficou evidenciado que o Poder Legislativo não efetuou os registros contábeis do seu respectivo passivo atuarial, impactando diretamente no Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso, que deve espelhar a real situação patrimonial (conjunto de bens, direito e obrigações), além de obedecer às NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público e observar os princípios fundamentais de contabilidade.

A defesa encaminhou cópia dos ofícios encaminhados à Assembleia Legislativa para que providenciasse o devido registro contábil:





Ofício	Destino	Assunto
Ofício n° 113/2020/GAB/ MTPREV, de 29/01/2020.	Presidente da Assembleia Legislativa	Solicitação do Registro Contábil do Cálculo Atuarial
Ofício n° 0105/2020/GSF/SEFAZ-MT, de 29/01/2020.	Presidente da Assembleia Legislativa	Cálculo Atuarial 2019 dos planos de benefícios previdenciários dos servidores públicos

Considerando a comprovação das ações por parte do MTPREV para regularizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias do Poder Legislativo, considera-se **sanada a irregularidade**.

Ainda, **RECOMENDA-SE ao Chefe do Poder Legislativo** para que providencie os devidos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas ao passivo atuarial dos seus respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

## 2.7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 2.7.1. Irregularidade 08 – Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias

**8. DB 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

**8.1. Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018 e 2019, no montante de R\$ 2.286.187,10, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 8.1 – Relatório Preliminar)**





## Síntese da Defesa

Informou o defendant que a inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, exercícios de 2018 e 2019, foram parcialmente regularizadas no montante de R\$ 1.711.557,36, conforme relatório Fiplan em anexo, restando um saldo a ser regularizado de R\$ 574.629,74.

Relatou que tais diferenças pendentes de 2018 e 2019 são oriundos de divergências de conceitos no que tange à apuração/registro das contribuições previdenciárias. O valor pendente de R\$ 2.286 milhões representa 0,0007% do volume de recursos repassadas pela SEFAZ ao MTPREV, em 2019.

Em 2020, mencionou que está sendo feito um trabalho de unificação de conceitos, entre as Diretorias Sistêmicas e Diretoria Administrativas e Financeira do MTPREV e, posteriormente, entre MTPREV e SEFAZ, quanto à forma de apuração e registro (contábil) das contribuições previdenciárias, de forma a regularizar o saldo remanescente e evitar o surgimento de novos passivos.

A defesa aguarda a reconsideração do apontamento.

## Análise da Defesa

A defesa justificou que regularizou parcialmente o montante de R\$ 1.711.557,36, conforme relatório extraído do sistema Fiplan, restando um saldo de R\$ 574.629,74. Faz-se necessário registrar que o citado relatório do Fiplan não consta nos anexos encaminhados pela defesa, **portanto, não foi possível verificar a afirmação.**

Ainda, mencionou que essas diferenças, de 2018 e 2019, são divergências de conceitos relacionados à apuração/registro das contribuições previdenciárias, que está sendo realizado um trabalho de unificação de conceitos para regularizar o saldo remanescente e evitar o surgimento de novos passivos.

Apesar da justificativa da defesa, ainda que fosse possível confirmar a regularização do valor de R\$ 1.711.557,36, foi ratificada a inadimplência R\$ 574.629,74, **mantendo-se a irregularidade.**





## 2.7.2. Irregularidade 09 - Atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias

**9. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**9.1.** Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. (**Tópico 8.2 – Relatório Preliminar**)

**9.2.** Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. (**Tópico 8.2 – Relatório Preliminar**)

**9.3.** Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. (**Tópico 8.2 – Relatório Preliminar**)

### Síntese da Defesa

Justificou a defesa que a causa maior para tal questão é que o Estado de Mato Grosso possui profundas carências tecnológicas, afetando praticamente todos os órgãos, inclusive o MTPREV.

O Governo atual enviou à Assembleia Legislativa um projeto para contrair financiamento junto ao BID com a finalidade de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II, com propósito de equipar os órgãos com ferramentas de gestão modernas. O MTPREV está inserido nesse projeto.





Informou que o pedido de financiamento já foi aprovado pela Assembleia Legislativa, e, atualmente, se encontra em fase de ajustes junto aos técnicos do BID. Todas as áreas do MTPREV serão contempladas, inclusive, com a automatização da arrecadação será gerada a Guia de Previdência Social – GPS, sanando definitivamente os problemas apontados nos itens 9.1; 9.2 e 9.3.

Ainda, em relação ao item 9.3, a ausência da lei para tratar especificamente deste assunto reclama pela necessidade premente de adoção de iniciativas que supram essa lacuna legal.

A Lei aprovada pela Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – Profisco II, deverá implicar na alteração da Lei Complementar Estadual nº 560/2014, para que sejam aplicados as referidas multas e juros por atraso de repasse das contribuições.

### Análise da Defesa

Conforme citado no relatório técnico preliminar, o atraso no repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias (9.1), bem como a inexistência de atualização (multa/juros) sobre o valor devido à MTPREV (9.2), foram abordados nas contas anuais de governo de 2017 e de 2018 com recomendações no Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019, a saber:

#### **Parecer Prévio nº 3/2018**

(...)

36) realize os repasses de contribuições retidas dos servidores, bem como as parcelas patronais, em estrita observância ao estabelecido no § 4º do art. 139, c/c o § 2º do art. 147 da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPrev;

#### **Parecer Prévio nº 9/2019**

(...)

40) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC n. 560/2014, bem como do Decreto Estadual n. 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência

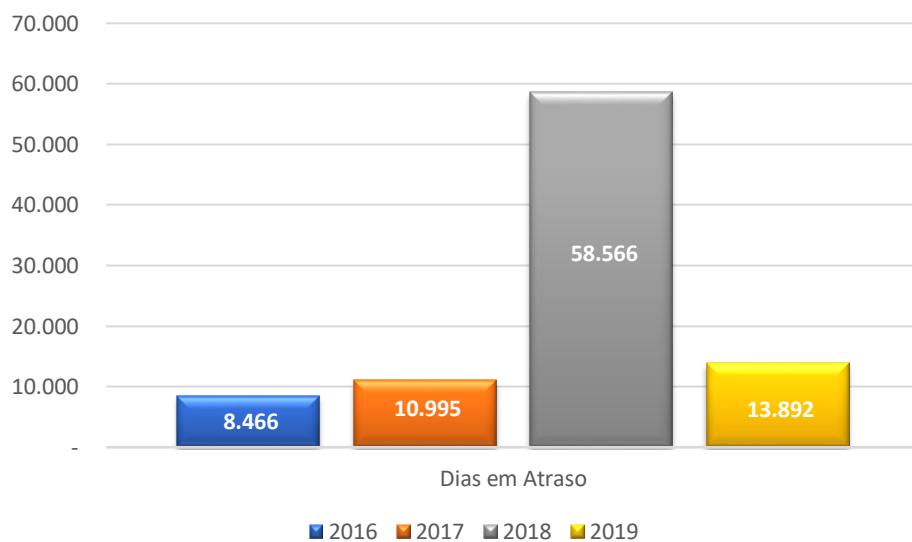




de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;

Observa-se, na análise das contribuições repassadas/recolhidas em atraso nos últimos 04 anos, foram constatados os seguintes quantitativos de dias:

**Gráfico 1 - Total de Dias em Atraso**



**Fonte:** Ofícios nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, e nº 667/2020/GAB/MTPREV, de 19/03/2020

Dessa forma, ficou evidenciado a permanência dos repasses/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, pelos Órgãos do Poder Executivo, bem como ausência de atualização (multa e/ou juros), relativo ao exercício de 2019.

É importante destacar que tal prática gera prejuízos financeiros à MTPREV, uma vez que não permite a aplicação financeira, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.





O defensor argumentou que o problema maior para tal apontamento é a carência tecnológica, afetando a todos os órgãos, inclusive a MTPREV. O Governo do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto para financiamento junto ao BID de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II, com propósito de equipar os órgãos com ferramentas de gestão modernas. Mencionou que o projeto já foi aprovado e encontra-se em fase de ajustes no BID e que todas as áreas do MTPREV seriam contempladas, inclusive a automatização da arrecadação, sanando definitivamente os problemas apontados nos itens 9.1, 9.2 e 9.3.

E, ainda, informou que a Lei Complementar Estadual nº 560/2014 será alterada para a inclusão do aspecto legal de cobrança de juros e multa (item 9.3) e adequação do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – Profisco II.

A despeito da adoção das medidas, a fim de se tentar evitar o atraso no repasse das contribuições previdenciárias, bem como o cálculo dos juros e multas, estas ainda não se concretizaram, não sendo suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

## **2.8. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP**

### **2.8.1. Irregularidade 10 – Ausência de CRP por via administrativa**

**10. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**10.1.** Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 10)**





## Síntese da Defesa

Explicou o defendente que o CRP Judicial se deu pelo fato que as finanças do Estados não conseguiam custear as despesas necessárias à apresentação do plano de amortização do déficit atuarial. Se o plano fosse aprovado, não teria condições de pagá-lo e os Poderes e Órgãos Autônomos extrapolariam o limite de gasto de pessoal.

Mencionou que o passivo atuarial tende a ser reduzido com as modificações locais que estão sendo implementadas e que será possível a elaboração de um plano de custeio que permita ao Estado promover o financiamento do passivo atuarial e a emissão do CRP administrativo. Solicita que seja acatada a informação.

## Análise da Defesa

A defesa argumentou que diante do novo cenário o passivo atuarial tende a ser reduzido e, com isso, será possível a elaboração de um plano de custeio em que permita o Estado promover o financiamento do passivo atuarial, bem como emitir o CRP via administrativa.

Conforme evidenciado no relatório técnico preliminar, desde o exercício de 2016, os certificados de regularidade previdenciária do Governo do Estado de Mato Grosso foram emitidos baseados em determinação judicial, de acordo com a informação extraída do Cadprev, endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>:

**Tabela 2 - CRP Emitido via Ação Judicial**

EMISSÃO	VALIDADE	AÇÃO JUDICIAL
11/03/2020	07/09/2020	Sim
13/09/2019	11/03/2020	Sim
17/03/2019	13/09/2019	Sim
18/09/2018	17/03/2019	Sim
22/03/2018	18/09/2018	Sim
23/09/2017	22/03/2018	Sim
27/03/2017	23/09/2017	Sim
28/09/2016	27/03/2017	Sim
18/03/2016	14/09/2016	Sim

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>





Ademais, não se vislumbra a existência de nenhum cronograma aprovado pelo Conselho de Previdência, contendo a definição das etapas, prazos e das obrigações inerentes a cada Poder e Órgão pertencente ao Estado de Mato Grosso.

Portanto, considerando o descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do CRP de forma administrativa, **mantém-se a irregularidade.**

## 2.9. CONSELHO DE PREVIDÊNCIA

### 2.9.1. Irregularidade 11 – Ineficiência da atuação do Conselho de Previdência

**11. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**11.1.** Ineficiência na atuação do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (**Tópico 11**)

#### Síntese da Defesa

Relatou o defendant que nas contas do exercício de 2018 surgiu tal apontamento, no entanto, em 2019, foram realizadas 04 reuniões ordinárias (Anexos 01, 17 a 19) e 03 reuniões extraordinárias (Anexos 20 a 22).

Assim, entende que no decorrer do exercício de 2019 o Conselho de Previdência atuou conforme previsão legal, motivo pelo qual a defesa aguarda a reconsideração deste apontamento.

#### Análise da Defesa

A defesa encaminhou cópia das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Previdência, realizada no ano de 2019, a saber:

- 4<sup>a</sup>. Reunião Extraordinária do Conselho de Previdência – 22/02/2019;
- 5<sup>a</sup>. Reunião Extraordinária do Conselho de Previdência – 11/07/2019;





- 6<sup>a</sup>. Reunião Extraordinária do Conselho de Previdência – 13/11/2019;
- 8<sup>a</sup>. Reunião Ordinária do Conselho de Previdência – 16/04/2019;
- 9<sup>a</sup>. Reunião Ordinária do Conselho de Previdência – 27/06/2019;
- 11<sup>a</sup>. Reunião Ordinária do Conselho de Previdência (parte 1) – 05/12/2019;
- 11<sup>a</sup>. Reunião Ordinária do Conselho de Previdência (parte 2) – 09/12/2019; e
- 11<sup>a</sup>. Reunião Ordinária do Conselho de Previdência (parte 3) – 14/01/2020.

Conforme as atas encaminhadas, é possível verificar que o Conselho vem se reunindo de acordo com o previsto no art. 11, da Lei Complementar nº 560/2014, a qual estabelece reuniões trimestrais, por ato convocatório do Presidente do Conselho, com deliberação, por maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as matérias indicadas no art. 11, *in verbis*:

**Lei Complementar nº 560/2014**

(...)

**Art. 11** O Conselho de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, por convocação de seu Presidente e deliberará por maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as matérias disciplinadas nos incisos III a VII do artigo anterior, que exigirá aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Desta forma, considera-se **sanada a irregularidade**.

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise da defesa apresentada pelo **Exmo. Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso**, no exercício de 2019, conclui-se quanto às irregularidades abordadas no Relatório Técnico Preliminar:

**1. LB 22. Previdência\_Grave\_22.** Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

#### **1.1. SANADA**





**1.2.** Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, bem como a elevada proporção de terceirizados no lotacionograma, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1 – Relatório Preliminar)**

**1.3.** Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREV-MF, e o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1 – Relatório Preliminar)**

**2. LB 11 Previdência\_Grave\_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

**2.1.** Inexistência de elaboração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base cadastral dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna, em desconformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP. **(Tópico 3.2 – Relatório Preliminar)**

**3. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2019. **(Tópico 4 – Relatório Preliminar)**





**4. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**4.1.** Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. **(Tópico 4.2 – Relatório Preliminar)**

**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**5.1.** Desequilíbrio do custo normal, visto a prática de alíquotas (patronal) não condizentes com os recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.1 – Relatório Preliminar)**

**6. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.1.** Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.1 – Relatório Preliminar)**

## **7. SANADA**

**8. DB 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).





**DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

**8.1.** Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018 e 2019, no montante de R\$ 2.286.187,10, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (**Tópico 8.1 – Relatório Preliminar**)

**9. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**9.1.** Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. (**Tópico 8.2 – Relatório Preliminar**)

**9.2.** Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. (**Tópico 8.2 – Relatório Preliminar**)

**9.3.** Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. (**Tópico 8.2 – Relatório Preliminar**)

**10. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





**10.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). (Tópico 10 – Relatório Preliminar)**

## 11. SANADA

### 4. RECOMENDAÇÕES

Apresenta-se a seguir as sugestões de **RECOMENDAÇÕES** a serem inseridas no parecer prévio de contas de governo do exercício de 2019:

**1 - Unidade Gestora Única:** **RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo para que submeta ao Conselho de Previdência a necessidade de definir cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação dos limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos. (**Tópico 2.1.1 – Relatório Conclusivo**)

**2 – Base Cadastral:** **RECOMENDA-SE**, ao Chefe do Poder Executivo para que apresente um plano de ação para a realização do censo previdenciário dos servidores ativos do Poder Executivo, bem como, que realize a sujeição e deliberação, por meio do Conselho de Previdência, de um plano de ação que contenha o cronograma para a execução do censo previdenciário dos servidores ativos e inativos dos Poderes e Órgãos Autônomos. (**Tópico 2.2.1 – Relatório Conclusivo**)

**3 – Avaliação Atuarial:** **RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, para adotar medidas suficientes a fim de garantir o cumprimento dos prazos de preenchimento e envio do DRAA, assegurando a transparência das informações atuariais. (**Tópico 2.3.1 – Relatório Conclusivo**)





**4 – Avaliação Atuarial: RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, para que, adote medidas, juntamente com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já consagradas. Posteriormente, que delibere um plano de ação, juntamente com o Conselho de Previdência, a fim de que seja estabelecido um cronograma para a adequação das alíquotas patronais de todos os Poderes e Órgãos Autônomos, de acordo com a apuração contida no cálculo atuarial. **(Tópico 2.5.1 – Relatório Conclusivo)**

**5 – Avaliação Atuarial: RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Executivo, representante legal do Ente, para que, adote medidas, juntamente com o gestor da MTPREV, para a imediata realização de um cálculo atuarial que contemple as alterações legislativas já consagradas. Posteriormente, que delibere, juntamente com o Conselho de Previdência, a aprovação de um plano de amortização do déficit atuarial. **(Tópico 2.5.2 – Relatório Conclusivo)**

**6 - Contabilidade: RECOMENDA-SE** ao Chefe do Poder Legislativo para que providencie os devidos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas ao passivo atuarial dos seus respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas. **(Tópico 2.6.1 – Relatório Conclusivo)**

É o relatório.

Cuiabá, 20 de agosto de 2020.

**Andresa Gorgonha de Novais Mantovani**

Auditor Público Externo

**Karisia Goda Pastor Andrade**

Supervisora de Controle Externo de RPPS

**Eduardo Benjoino Ferraz**

Secretário de Controle Externo de Previdência

